



50

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERESE E
PUBLIQUESE

Deixa à disposição do Assunto
Político e Administrativo

11 / 1 / 83

Para parecer até 25 / 1 / 83

O Presidente,
[Signature]

Exm^o. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

2124
NOSSA REFERÊNCIA
P^o. 29 P.P.

30. DEZ. 1982

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL -ORGÂNICA REGIONAL DO PLANEAMENTO

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. um exemplar da proposta de decreto regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Tít^o: Proposta de Decreto Regional

Ass.: Orgânica Regional do Planeamento

Entrada n.º 1183 de 10 / 01 / 83

Arquivo n.º 102

O Responsável
[Signature]

LEGISLAÇÃO

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO: O mencionado

CV/CV

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

Entrada N.º 33 Data 17/30/80
102



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

M

Submetida à
Assembleia Regional

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

M 21/12/82 O Planeamento Regional assume um papel fundamental no desenvolvimento económico-social da Região Autónoma dos Açores, definindo as linhas em que o mesmo se deve processar, de acordo com o artigo 78º do Estatuto de Autonomia.

O Decreto Regional nº 5/78/A, de 28 de Maio, e o Decreto Regional nº 9/79/A, de 24 de Abril, estabeleceram a actual estrutura orgânica do Planeamento da Região, permitindo alcançar os objectivos programados pelo Governo Regional.

Entretanto, surgiram importantes inovações legislativas no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente, o novo Estatuto de Autonomia, a revisão da Constituição da República e a criação dos Conselhos de Ilha, as quais impõem uma reformulação dos diplomas em vigor sobre tal matéria.

Para além disso, a experiência vivida nestes últimos anos de governação autónoma aconselha a que se proceda a algumas adaptações, de molde a permitir uma melhoria qualitativa nos trabalhos de planeamento.

Assim, o Governo Regional dos Açores, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Regional:

ORGÂNICA REGIONAL DO PLANEAMENTO

ARTIGO 1º

Definição e objectivos do Plano

O desenvolvimento económico e social da Região Autónoma dos Açores deve processar-se dentro das linhas definidas pelo Plano Regional, que é o instrumento de racionalização da economia regional e visa o aproveitamento das potencialidades regionais e a promoção do bem-estar do nível e da qualidade de vida de todo o povo açoriano, com vista à realização dos princípios constitucionais.



M

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ARTIGO 2º

Força jurídica

- 1 - O Plano tem carácter imperativo para o sector público regional e é obrigatório, por força de contratos-programa, para as empresas nacionalizadas em que o Governo superintenda.

- 2 - O Plano tem carácter indicativo para os sectores público não estatal, privado e cooperativo, definindo o enquadramento a que hão-de submeter-se as empresas desses sectores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

MAJ

3.

ARTIGO 3º

Estrutura do Plano

- 1 - A estrutura do Plano Regional compreende, nomeadamente:
 - a) Plano a longo prazo, que define os grandes objectivos da economia regional e os meios para os atingir;
 - b) Plano a médio prazo, que contém os programas de acção globais e sectoriais para o período da sua vigência;
 - c) Plano anual, que constitui a base fundamental da actividade do Governo da Região e tem a sua expressão financeira no respectivo Orçamento.

- 2 - O Plano obedecerá às grandes opções sobre o desenvolvimento regional; definirá os objectivos e metas a atingir; assegurará a compatibilização dos vários domínios do planeamento, nas suas componentes económicas, sociais e físicas; e garantirá ainda o aproveitamento e afectação dos recursos necessários à sua concretização.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

M

4.

ARTIGO 4º

Elaboração e conteúdo do Plano

- 1 - A proposta do Plano será elaborada pela Presidência do Governo, através do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA).
- 2 - A proposta do Plano conterá, conforme os escalões da sua estrutura, as grandes opções de desenvolvimento regional e as linhas gerais de actuação do Governo no período respectivo, bem como a quantificação dos investimentos previstos, concretizados ao nível dos programas.
- 3 - A proposta do Plano será acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação com base nos estudos preparatórios e, quanto ao plano anual, a identificação dos projectos.



M 5.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ARTIGO 5º

Execução do Plano

A execução do Plano, no que respeita ao sector público, im-
cumbe ao Governo Regional, que desempenhará as respectivas funções nos
termos da Constituição e do Estatuto, de forma descentralizada, e de
harmonia com a estrutura orgânica prevista no presente diploma.



MA 6.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ARTIGO 6º

Audição das autarquias locais e outras entidades

Sem prejuízo do que se dispõe no artigo 9º, poderá o Governo Regional, no decurso da preparação do Plano, ouvir as autarquias locais, nomeadamente as Câmaras Municipais, bem como os Conselhos de Ilha e as entidades representativas dos sectores económicos e sociais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

MJ 7.

ARTIGO 7º

Participação no Plano Nacional

- 1 - Os representantes da Região no Conselho Nacional do Plano são eleitos pela Assembleia Regional.
- 2 - A eleição pode ou não recair sobre deputados regionais e produz efeitos durante cada legislatura.



8.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

TÍTULO II
Controlo político

ARTIGO 8º

Aprovação e acompanhamento do Plano

- 1 - Compete à Assembleia Regional apreciar e aprovar as propostas do Plano em todos os escalões da sua estrutura, bem como apreciar os respectivos relatórios de execução.

- 2 - A execução do Plano será acompanhada pelas comissões competentes da Assembleia Regional, as quais terão acesso a toda a informação necessária ao desempenho das suas atribuições, incluindo a que se encontrar no Departamento Regional de Estudos e Planeamento, sendo-lhes ainda facultado requerer ao Governo o depoimento ou esclarecimento dos técnicos ou serviços da orgânica de planeamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

my 9.

ARTIGO 9º

Participação das autarquias e dos parceiros sociais

- 1 - As propostas e relatórios referentes ao Plano e apresentados ao plenário da Assembleia Regional serão previamente, e por intermédio desta, levados ao conhecimento das Assembleias Municipais, das organizações sindicais e das associações agrícolas, industriais e comerciais que exerçam a sua actividade na Região.

- 2 - As entidades referidas no número anterior poderão, no exercício do seu direito de participação:
 - a) contactar as comissões competentes da Assembleia Regional para pedirem esclarecimentos ou darem pareceres sobre as propostas e relatórios mencionados no número anterior;

 - b) solicitar das mesmas comissões informação pontual sobre a execução do Plano.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

M

10.

TÍTULO III

Orgânica Regional do Planeamento

ARTIGO 10º

Orgânica do planeamento

A orgânica do planeamento, que depende do Presidente do Governo Regional, compreende:

- a) o Departamento Regional de Estudos e Planeamento
- b) a Comissão Técnica de Planeamento Regional.
- c) os Núcleos de Planeamento



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

Handwritten mark

11.

ARTIGO 11º

Competência do Presidente em matéria de planeamento

Compete ao Presidente do Governo Regional:

- a) superintender e coordenar as actividades da orgânica regional do planeamento, nomeadamente no que se refere à compatibilização dos planos sectoriais;
- b) orientar a actividade dos diferentes departamentos regionais no domínio do planeamento, em estreita colaboração com as Secretarias Regionais;
- c) autorizar a divulgação dos documentos referidos na alínea j) do artigo 13º;
- d) estabelecer a articulação entre as orgânicas regional e nacional de planeamento.



M 12.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores

ARTIGO 12º

Natureza do DREPA

- 1 - O DREPA é o órgão técnico responsável pela preparação, elaboração e acompanhamento da execução do Plano, bem como pela realização de estudos de base e de índole sócio-económica necessários ao exercício das suas competências.

- 2 - O Departamento Regional de Estudos e Planeamento tem a sua sede e instalações na cidade de Angra do Heroísmo.



MA 13.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ARTIGO 13º

Competência do DREPA

Ao DREPA compete, designadamente:

- a) estudar as perspectivas do desenvolvimento económico-social da Região e elaborar previsões quantitativas, globais, sectoriais e sub-regionais, que permitam a formulação das opções fundamentais e dos objectivos do Plano, assim como a fixação das metas do desenvolvimento;
- b) propor a formulação de orientações e directivas de carácter técnico para a elaboração dos planos sectoriais, de modo a facilitar a sua posterior integração no Plano, facultando a informação indispensável à sua elaboração;
- c) assegurar a compatibilização nos domínios globais e sectoriais de planeamento, tendo em vista a elaboração do Plano;
- d) preparar esquemas de ordenamento económico-social da Região;
- e) proceder à elaboração da proposta do Plano;
- f) preparar os programas anuais de execução do Plano, acompanhar o seu cumprimento e elaborar os relatórios de execução;



MH

14.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

.../...

- g) elaborar estudos de conjuntura; manter uma análise permanente das realidades demográficas, económicas e sociais da Região, de uma forma global e sectorial; e promover a realização de estudos de base e de interesse económico e social;
- h) emitir parecer sobre investimentos públicos não programados aquando da elaboração do Plano e sobre investimentos privados cuja concretização dependa de autorização do Governo Regional ou beneficiem de qualquer modalidade de incentivo ou vantagens, nomeadamente no que se refere à sua adequação ao Plano;
- i) elaborar e avaliar projectos de investimentos públicos;
- j) recolher e conservar todos os estudos, relatórios, projectos e outros documentos relacionados com a análise e desenvolvimento da Região, facultando a sua consulta às entidades interessadas.



Mg

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ARTIGO 14º

Natureza e composição da Comissão Técnica de Planeamento Regional

- 1 - A Comissão Técnica de Planeamento Regional é o órgão de consulta e coordenação técnica na preparação, elaboração e execução do Plano.
- 2 - A Comissão será presidida pelo membro do Governo Regional que superintender na orgânica do planeamento e terá a seguinte composição:
 - a) Director do Departamento Regional de Estudos e Planeamento;
 - b) Director do Serviço Regional de Estatísticas dos Açores (SREA);
 - c) um representante de cada uma das Secretarias Regionais, o qual será designado pelo respectivo titular.
- 3 - Poderão ainda participar nos trabalhos da Comissão Técnica de Planeamento Regional as entidades que forem convocadas pelo presidente da mesma Comissão, a seu pedido ou por intermédio de qualquer vogal, de acordo com os assuntos a tratar.



MA 16.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ARTIGO 15º

Atribuições da Comissão Técnica de Planeamento Regional

Incumbe à Comissão Técnica de Planeamento Regional:

- a) manter a mais estreita ligação entre a orgânica regional do planeamento e as Secretarias Regionais;
- b) dar parecer sobre os assuntos relativos ao planeamento que lhe sejam submetidos;
- c) preparar estudos e pareceres destinados ao Conselho Nacional de Estatística ou ao Conselho Orientador do Serviço Regional de Estatística dos Açores, sobre assuntos estatísticos com interesse para a Região;
- d) propor as providências adequadas à melhoria e à coordenação das estatísticas respeitantes aos serviços e departamentos regionais ou às actividades que se situem no âmbito da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

M 17.

ARTIGO 16º

Núcleos de Planeamento

- 1 - Poderão ser criados, progressivamente e à medida das necessidades, no âmbito das Secretarias Regionais, Núcleos de Planeamento.
- 2 - Integrarão os Núcleos de Planeamento de cada departamento do Governo os respectivos representantes na Comissão Técnica de Planeamento Regional.
- 3 - Aos Núcleos de Planeamento compete:
 - a) Preparar, no âmbito do respectivo departamento, as propostas a considerar na elaboração dos Planos Regionais;
 - b) Preparar os Relatórios de Execução do Plano na parte cuja implementação está a cargo do respectivo departamento.
- 4 - O responsável pela coordenação dos trabalhos de cada Núcleo será designado pelo respectivo membro do Governo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

M 18.

TÍTULO IV

Calendário do Plano

ARTIGO 17º

Plano das autarquias

Até 31 de Julho de cada ano, as autarquias locais deverão enviar à Secretaria Regional da Administração Pública as grandes linhas dos seus planos, de forma a serem consideradas em anexo ao Plano Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

MA 19.

ARTIGO 18º

Apresentação do Plano pelo Governo Regional

O Governo apresentará à Assembleia Regional dos Açores, até 30 de Setembro de cada ano, a proposta de plano ou planos que lhe competir elaborar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

M

20.

ARTIGO 19º

Aprovação pela Assembleia Regional

A Assembleia Regional votará a proposta de plano ou planos que lhe forem apresentados pelo Governo na sua Sessão de Novembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

TÍTULO V

Disposição final

ARTIGO 20º

Revogação

Ficam revogados o Decreto Regional nº 5/78/A, de 28 de Maio, e o Decreto Regional nº 9/79/A, de 24 de Abril.

Aprovado em Conselho de Governo em 9 de Dezembro de 1982

O PRESIDENTE DO GOVERNO,

J. B. Mota Amaral

(João Bosco Mota Amaral)